



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 402, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 93 - (...)

(...)

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito." (NR)

"Art. 104 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. (NR)

(...)

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (NR)

(...)"

**"CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

(...)



Art. 119 – (...)

§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:

I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; ” (NR)

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.” (NR)

“Seção XII

Do Abono de Permanência

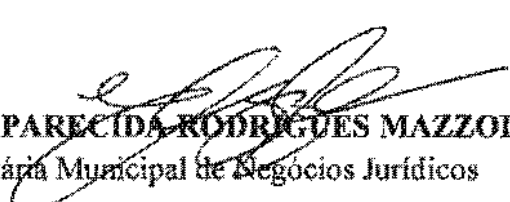
“Art. 119-A – O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19 da Constituição federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.”

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores, o direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta-Parte de Vencimentos, relativos aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com base nas disposições do inciso II, do § 3º, do art. 104, e do inciso II, do § 1º do art. 119, da referida Lei Complementar, com as alterações desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos